



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1035823 - SP (2025/0355539-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : VICTOR SILVEIRA GARCIA FERREIRA
ADVOGADOS : PEDRO SIMÕES PIÃO NETO - SP456189
VICTOR SILVEIRA GARCIA FERREIRA - SP453834
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E M C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO FAMILIAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO PODE SER AFERIDA NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA E DAS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS VENCIDAS NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR DA DÍVIDA EXECUTADA. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE NÃO PODE SER OBJETO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE O ALIMENTANDO NÃO MAIS NECESSITA DOS ALIMENTOS. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA N. 358 DO STJ). ATUALIDADE DO DÉBITO EXECUTADO CONSIDERADA AS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. A PROTELAÇÃO NO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO RETIRA O CARÁTER DE ATUALIDADE DOS ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO CIVIL QUE OBSERVOU A SÚMULA N. 309 DO STJ NÃO

PODE SER CONSIDERADO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a prisão civil do paciente em razão de inadimplemento de obrigação alimentar.
2. O paciente foi intimado a pagar débito alimentar de R\$ 490.427,56, (quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) referente ao período de maio a julho de 2021 e parcelas vincendas, sob pena de prisão civil. Alegou incapacidade financeira e efetuou pagamento parcial de R\$ 20.590,05, (vinte mil, quinhentos e noventa reais e cinco centavos) correspondente às últimas três prestações.
3. O Juízo da execução rejeitou a justificativa do paciente e decretou sua prisão civil por 30 dias, limitando-se a inadimplência em relação a filha maior de idade, enquanto a execução referente ao filho seguiu pelo rito da expropriação.
4. O Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu liminar em *habeas corpus*, destacando que o pagamento parcial não exime o devedor da obrigação e que o decreto prisional observou a Súmula 309 do STJ e o art. 528, § 7º, do CPC.
5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade ou teratologia no decreto de prisão civil do paciente, considerando: (i) a alegada incapacidade financeira do devedor; (ii) a maioria e suposta ausência de necessidade da alimentada; (iii) a atualidade e urgência do débito alimentar; e (iv) o pagamento parcial do débito.
6. A via do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, sendo inviável examinar a capacidade financeira do devedor ou a necessidade da alimentada, questões que devem ser discutidas em ação revisional ou exoneratória.
7. O pagamento parcial do débito alimentar não afasta o decreto de prisão civil, conforme entendimento consolidado na Súmula 309 do STJ e precedentes desta Corte.
8. A maioria da alimentada não extingue automaticamente a obrigação alimentar, que deve ser desconstituída por decisão judicial, nos termos da Súmula 358 do STJ.

9. A atualidade do débito alimentar foi reconhecida, pois a execução foi ajuizada logo após o inadimplemento das três parcelas anteriores, sendo irrelevante a procrastinação do devedor para alterar o rito da execução.

10. O decreto prisional está em conformidade com o art. 528, § 3º, do CPC e a Súmula 309 do STJ, não havendo ilegalidade ou teratologia que justifique a concessão da ordem.

11. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1035823 - SP (2025/0355539-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : VICTOR SILVEIRA GARCIA FERREIRA
ADVOGADOS : PEDRO SIMÕES PIÃO NETO - SP456189
VICTOR SILVEIRA GARCIA FERREIRA - SP453834
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E M C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO FAMILIAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO PODE SER AFERIDA NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA E DAS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS VENCIDAS NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR DA DÍVIDA EXECUTADA. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE NÃO PODE SER OBJETO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE O ALIMENTANDO NÃO MAIS NECESSITA DOS ALIMENTOS. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA N. 358 DO STJ). ATUALIDADE DO DÉBITO EXECUTADO CONSIDERADA AS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. A PROTELAÇÃO NO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO RETIRA O CARÁTER DE ATUALIDADE DOS ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO CIVIL QUE OBSERVOU A SÚMULA N. 309 DO STJ NÃO PODE SER CONSIDERADO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA DE

FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a prisão civil do paciente em razão de inadimplemento de obrigação alimentar.
2. O paciente foi intimado a pagar débito alimentar de R\$ 490.427,56, (quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) referente ao período de maio a julho de 2021 e parcelas vincendas, sob pena de prisão civil. Alegou incapacidade financeira e efetuou pagamento parcial de R\$ 20.590,05, (vinte mil, quinhentos e noventa reais e cinco centavos) correspondente às últimas três prestações.
3. O Juízo da execução rejeitou a justificativa do paciente e decretou sua prisão civil por 30 dias, limitando-se a inadimplência em relação a filha maior de idade, enquanto a execução referente ao filho seguiu pelo rito da expropriação.
4. O Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu liminar em *habeas corpus*, destacando que o pagamento parcial não exime o devedor da obrigação e que o decreto prisional observou a Súmula 309 do STJ e o art. 528, § 7º, do CPC.
5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade ou teratologia no decreto de prisão civil do paciente, considerando: (i) a alegada incapacidade financeira do devedor; (ii) a maioria e suposta ausência de necessidade da alimentada; (iii) a atualidade e urgência do débito alimentar; e (iv) o pagamento parcial do débito.
6. A via do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, sendo inviável examinar a capacidade financeira do devedor ou a necessidade da alimentada, questões que devem ser discutidas em ação revisional ou exoneratória.
7. O pagamento parcial do débito alimentar não afasta o decreto de prisão civil, conforme entendimento consolidado na Súmula 309 do STJ e precedentes desta Corte.
8. A maioria da alimentada não extingue automaticamente a obrigação alimentar, que deve ser desconstituída por decisão judicial, nos termos da Súmula 358 do STJ.
9. A atualidade do débito alimentar foi reconhecida, pois a execução foi ajuizada logo após o inadimplemento das três parcelas anteriores, sendo irrelevante a procrastinação do devedor para alterar o rito da execução.

10. O decreto prisional está em conformidade com o art. 528, § 3º, do CPC e a Súmula 309 do STJ, não havendo ilegalidade ou teratologia que justifique a concessão da ordem.

11. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por VICTOR SILVEIRA GARCIA FERREIRA e PEDRO SIMÕES PIÃO NETO (IMPETRANTES) em favor de E. M. C. (PACIENTE), apontando como ato coator decisão proferida pelo Desembargador CESAR MECCHI MORALES, relator do *Habeas Corpus* nº 2292722-64.2025.8.26.0000, em trâmite perante a 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de indeferimento da liminar.

Os IMPETRANTES sustentaram que **(1)** a prisão civil seria incapaz de exercer qualquer coercibilidade sobre o PACIENTE, pois sua renda, em torno de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é incompatível com a perspectiva de quitação integral do débito executado, estando crítica sua capacidade financeira; **(2)** a credora de alimentos é maior de idade, capaz, estudante universitária, bem como não necessita dos alimentos em virtude do elevado padrão socioeconômico da sua genitora; **(3)** o débito executado se refere a prestações pretéritas, acumuladas ao longo de 4 anos, estando ausente a atualidade e urgência no recebimento dos alimentos; e **(4)** o PACIENTE efetuou o depósito do valor das três últimas o que também afasta a imediata necessidade dos alimentos.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 60-63).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 70-75 e 77-80).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 83-84).

É o relatório.

VOTO

Na espécie, discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a prisão civil do PACIENTE, em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior e da Súmula nº 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de *habeas*

corpus contra decisão que denega liminar em outro *writ*, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ.

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, **o que não é o caso**, como se verá a seguir.

Verifica-se dos pouquíssimos documentos que instruem a impetração que cuida-se de cumprimento de sentença de alimentos promovido por A. C. e G. C. M. contra seu genitor E. M. C., ora PACIENTE, visando ao recebimento integral da verba alimentar em atraso referente ao período de maio a julho de 2021 e das que vencerem no curso do feito.

O Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo –Foro Central Cível – determinou a intimação de E. para que pagasse o débito alimentar (R\$ 490.427,56 (quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) no prazo de 3 (três) dias, comprovasse que o fez ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (Proc. nº 0030200-49.2021.8.26.0100).

E. apresentou justificativas para o inadimplemento da obrigação alimentar, tendo alegado que a alimentada A. C. atingiu a maioridade e, por não estar cursando ensino superior, o débito alimentar teria perdido seu caráter emergencial. Ele depositou em juízo o valor de R\$ 20.590,05 (vinte mil, quinhentos e noventa reais e cinco centavos), correspondente as últimas três prestações.

O Juízo da execução rejeitou a justificativa apresentada por E. e decretou a sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, somente em relação ao inadimplemento da obrigação alimentar de sua filha A. C. Quanto ao filho do PACIENTE, a execução passou a seguir o rito da expropriação.

Diante disso, E. impetrou *habeas corpus* no TJSP, tendo o pedido liminar sido indeferido, no que interessa, nestes fundamentos:

Ao que consta da planilha apresentada a fls. 325/331 dos autos de origem, o débito alimentar totaliza a quantia de R\$ 415.057,93 (valor ainda a ser atualizado), mesmo após o adimplemento parcial efetuado pelo executado, no importe de R\$ 20.590,05.

Uma vez que o pagamento parcial do débito não exime o devedor da obrigação e não afasta a coerção civil, não se verifica, de plano, abuso ou manifesta ilegalidade na decisão impugnada.

Vale ressaltar, ainda, que o decreto de custódia civil observou o disposto na Súmula 309 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, positivada pelo artigo 528, §7º do Código de Processo Civil, sendo que o inadimplemento da obrigação alimentar ocorre desde maio de 2021 e abrange parcelas atuais, conforme bem destacado pelo douto Juízo (fls. 325/331 da origem) [e-STJ, fl. 12].

Daí o presente *habeas corpus*, pelas razões já expostas no relatório, que não merece prosperar.

Da incapacidade financeira do devedor de alimentos

Os IMPETRANTES sustentaram que o PACIENTE não tem condições financeiras de adimplir integralmente a obrigação alimentar, sendo o inadimplemento involuntário e escusável.

Apesar do inconformismo, como é sabido, a via estreita do *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa da ilegalidade afirmada e não comporta dilação probatória, de modo que a questão relativa a incapacidade do alimentante de prestar alimentos no valor arbitrado não é passível de ser examinada na via eleita.

Nessa mesma toada, a jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado e reiterado de que é inviável a apreciação de fatos e provas relacionadas a capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos pela via do *habeas corpus*, cuja finalidade precípua é examinar a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão do devedor.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXAME EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO ALIMENTAR PRETÉRITO. NÃO VERIFICADO. PAGAMENTOS PARCIAIS. IRRELEVÂNCIA.

1. O exame da incapacidade financeira do devedor de alimentos depende de profunda dilação probatória, absolutamente inviável no âmbito do habeas corpus, cujo propósito é apenas aferir a existência de manifesta ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão. Precedentes.

2. Na hipótese, os documentos que acompanham a petição inicial não se prestam a comprovar a alegada incapacidade de adimplemento do débito alimentar, o que impede, de plano, o exame da suposta ilegitimidade da ordem de prisão.

3. Tampouco restou demonstrado que se trata de cobrança de débito alimentar antigo. É firme o entendimento desta Corte que "a

procrastinação do executado não torna pretéritas as prestações devidas e não pagas" (HC 880.951/SE, Terceira Turma, DJe 14/3/2024).

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que depósitos parciais são insuficientes para afastar a obrigação civil de pagamento da dívida alimentar.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RHC n. 205.586/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025 – sem destaque no original)

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRESCRIÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO À PRISÃO CIVIL DAS NORMAS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na via estreita do "habeas corpus" não é viável, para fins de afastamento da prisão civil, avaliar-se a capacidade de o paciente arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, bem como a não configuração do binômio necessidade /possibilidade. O writ não comporta dilação probatória.

2. O "habeas corpus" não é a via adequada para se discutir a obrigação de prestar alimentos em si, mas tão somente para se analisar a legalidade do constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente (CF, art. 5º, LXVIII).

[...]

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 30.024/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 6/9/2011, DJe de 27/9/2011 – sem destaques no original)

"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MAIORIDADE. SÚMULA Nº 358/STJ.

[...]

2. A decretação da prisão do alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, o devedor realizou pagamentos parciais.

3. O "habeas corpus" não é o instrumento adequado para aferir real capacidade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ. Precedentes.

[...]

5. "Habeas corpus" não conhecido.

(HC n. 970.461/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 – sem destaque no original)

No caso em tela, os documentos que instruem o *habeas corpus* não comprovam, de plano e de forma segura, a afirmada incapacidade financeira de E. para arcar com a obrigação alimentar, devendo a matéria ser examinada com profundidade, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, em ação adequada, ou seja, em revisional ou exoneratória.

Além do mais, há entendimento jurisprudencial no sentido de que *em execução de alimentos o devedor só pode alegar em sua defesa o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, não existindo campo para discussão de eventual causa exoneratória porque a revisão da obrigação tem via cognitiva própria* (HC n. 498.437/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 6/6/2029).

Em suma, E. não demonstrou a impossibilidade absoluta de realizar o pagamento da pensão alimentícia em atraso e é por isso que o legislador estabeleceu, no art. 528, § 2º, do CPC/15, que *somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento*, o que não está robustamente comprovado.

Do pagamento parcial do débito alimentar

Cabe assinalar que esta Corte Superior tem entendimento dominante no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não elide o decreto de prisão civil, nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, entre tantos outros:

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SALVO CONDUTO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de

prisão, bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". VIA INADEQUADA. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ.

1. O "habeas corpus" não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ.

2. A medida prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula nº 309/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RHC n. 163.917/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – sem destaque no original)

Desse modo, a alegação de que o PACIENTE efetuou o pagamento parcial dos alimentos em atraso no valor de R\$ 20.590,05 (vinte mil, quinhentos e noventa reais e cinco centavos) não é motivo para reconhecer a ilegalidade do decreto prisional, pois não houve o adimplemento integral da obrigação alimentar.

Igualmente, não favorece o PACIENTE a notícia de que teria depositado o valor das últimas três pensões alimentícias em atraso, pois somente o pagamento integral das três anteriores ao ajuizamento da execução e as vencidas no curso da ação podem elidir o decreto prisional.

Da necessidade e urgência no recebimento dos alimentos

Cumprе registrar, na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, que o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de forma inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua presença, o que não ocorre no caso em análise, no qual não há prova pré-constituída de que não há risco alimentar para a exequente/alimentada.

Assim, a alegação dos IMPETRANTES de que a exequente/alimentada A. C. não mais necessita dos alimentos, pois seria maior de idade, capaz de prover o próprio sustento, e com situação financeira confortável em virtude da capacidade financeira da sua genitora, por se tratar de questão controvertida, deve ser discutida sob

o crivo do contraditório e da ampla defesa, na via processual adequada, mas jamais em âmbito de *habeas corpus* que, como já dito, não admite dilação probatória.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO CIVIL FUNDADO EM INADIMPLEMENTO DE PARCELAS REPUTADAS ATUAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA 309/STJ. PRETENSÃO DE DISCUTIR, NA ESTREITA VIA COGNITIVA DO PRESENTE WRIT, O EXCESSO NA EXECUÇÃO E A IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE DE ARCAR COM A OBRIGAÇÃO IMPOSTA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. RETROATIVIDADE DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com efeito, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que não configura constrangimento ilegal o decreto de prisão civil do devedor de alimentos, em ação de execução que tem por propósito coagir o executado a quitar as prestações alimentícias vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação, além das vincendas no curso do processo, que guardam, em si, a atualidade dos alimentos, nos termos do enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese, considerando a ausência de pagamento das 3 (três) prestações alimentícias imediatamente anteriores à propositura da execução, bem como de outras vencidas no curso da lide, além da urgência dos débitos executados, constata-se que o entendimento adotado na origem encontra ressonância na jurisprudência deste Tribunal.

3. Ademais, o habeas corpus não é a via apropriada à análise de aspectos probatórios relacionados à capacidade financeira do alimentante, à necessidade do alimentando acerca do referido pensionamento nem ao eventual excesso do valor dos alimentos, devendo tais matérias serem discutidas na via própria.

4. Quanto, à incidência do entendimento cristalizado na Súmula n. 621/STJ, relativo à retroatividade, ou não, dos valores fixados a título de alimentos definitivos sobre os débitos pretéritos, nota-se que a questão demanda uma ampla dilação probatória, o que não se mostra possível nesta via estreita, pois inadmissível que se discuta provas no âmbito do habeas corpus.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RHC n. 201.623/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 – sem destaque no original)

Dessa forma, não é possível aferir o alegado constrangimento ilegal suportado pelo PACIENTE, em especial no que tange a alegação de que a alimentada não mais necessita dos alimentos ora executado.

No mais, há orientação jurisprudencial desta Casa de que a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula n. 358 do STJ (O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos).

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - PRISÃO DETERMINADA POR JUIZ DE VARA DE FAMÍLIA - LEGALIDADE - SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAR A INJUSTIÇA OU EXCESSIVIDADE DA EXECUÇÃO ALIMENTAR EM SEDE DE HABEAS CORPUS - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTES - MAIORIDADE DOS ALIMENTANDOS QUE NÃO EXONERA AUTOMATICAMENTE O ALIMENTANTE NEM AFASTA A URGÊNCIA DA PRESTAÇÃO (SÚMULA 358/STJ). ORDEM DENEGADA.

[...]

3. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358/STJ).

3.1. Averiguar se os alimentandos não têm mais necessidade da prestação de alimentos é medida que demanda dilação probatória, estranha à via do remédio heroico, o qual necessita de prova pré-constituída, devendo essa alegação ser apresentada pelos meios processuais adequados.

4. Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente deferida.

(HC n. 527.670/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 21/11/2019, DJe de 6/3/2020 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO "WRIT". PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE

OUTRO FILHO E CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AFIRMADA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NA EXECUÇÃO. TEMA NÃO DEBATIDO PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO EXTINGUE AUTOMATICAMENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 358 DO STJ. "HABEAS CORPUS" DENEGADO.

[...]

5. A maioridade civil, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar. Precedentes.

5.1. O simples fato de a exequente ser maior de idade e possuir, em tese, capacidade de promover o próprio sustento, não é suficiente para concessão da ordem considerando a inexistência de prova pré-constituída de que ela não necessita dos alimentos ou de que tem condições de prover a própria subsistência, sem a prestação alimentar. (Súmula nº 568 do STJ).

[...]

8. "Habeas corpus" denegado.

(HC n. 560.208/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 5/5/2020, DJe de 11/5/2020 – sem destaque no original)

Dito isso, não há nos autos decisão judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, exonerando o PACIENTE da obrigação alimentar diante da ausência de necessidade dos alimentos da filha A. C., de modo que não vejo como superar a incidência da Súmula n. 358 do STJ.

Da perda do caráter urgente dos alimentos executados

Os IMPETRANTES alegaram que há ausência de atualidade do débito alimentar executado.

Não há a menor dúvida quanto a atualidade da dívida alimentar, pois a presente execução foi promovida contra E. em julho de 2021, ou seja, logo após o inadimplemento das três parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, no rito da coerção pessoal, ressaltando que a procrastinação do executado não torna as parcelas devidas, e não pagas, pretéritas.

A propósito, esta Corte Superior, no julgamento do HC n. 392.521/SP, da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 1º/8/2017, consignou a relevância da restrição consolidada pela Súmula n. 309 do STJ, que admite a prisão civil apenas em função daquelas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, pois valores fora desse período, por certo, não dizem mais respeito a um risco potencial de sobrevivência dos alimentados.

Esta colenda Terceira Turma inclusive ratificou essa orientação recentemente, afirmando que ***não configura constrangimento ilegal o decreto de prisão civil do devedor de alimentos que tem por propósito coagir o executado a quitar as prestações alimentícias vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação e das vincendas no curso do processo, que guardam, em si, a atualidade dos alimentos, nos termos do enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça*** (HC n. 713.970/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 18/3/2022).

Em outro julgado, firmou-se o entendimento de que admite-se a *prisão civil do devedor de alimentos quando se tratar de dívida atual, ou seja, a correspondente as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo* (HC n. 562.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Ademais, esta eg. Corte Superior já proclamou que a procrastinação exclusiva do executado em honrar integralmente com a obrigação assumida em relação a seus filhos não tornam pretéritas tais parcelas alimentares (AgInt no EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 22/10/2020).

A propósito, no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS" - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU LIMINARMENTE A ORDEM. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.

[...]

2.1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a mera passagem do tempo, com o alongamento da dívida, em regra, não autoriza a mudança do rito da execução, ou o afastamento da ordem de prisão, notadamente quando decorrente, de forma exclusiva, da procrastinação do executado em honrar com a obrigação alimentar. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 540.211/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 30/8/2021, DJe de 2/9/2021 – sem destaque no original)

Nessa marcha, à luz da jurisprudência acima destacada, a mera passagem do tempo, com o alongamento da dívida, não afasta a ordem de prisão civil notadamente porque decorre, de forma exclusiva, da procrastinação do executado em honrar com a obrigação no tempo e modo devidos, não se verificando nenhuma ilegalidade.

Da legalidade do decreto prisional

O decreto de prisão civil, ao que tudo indica, não se mostra ilegal nem teratológico, na medida em que é incontroverso que não houve o adimplemento integral da obrigação alimentícia estipulada no título executivo pelo ora PACIENTE

Em verdade, a ordem de prisão civil coincide com a Súmula n. 309 do STJ, reafirmada e avalizada no § 3º do art. 528 do CPC, e, estando evidenciado o inadimplemento da obrigação alimentar, ela não pode ser considerada ilegal.

Assim, considerando a não ocorrência de teratologia ou ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora e na decisão que decretou a prisão civil do PACIENTE, a hipótese é de não se conhecer do *writ*, porque inexistente excepcionalidade a autorizar a superação da Súmula n. 691 do STF e tampouco sendo o caso de concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

HC 1.035.823 / SP

Número Registro: 2025/0355539-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00302004920218260100 11208579320168260100 22927226420258260000 302004920218260100

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR SILVEIRA GARCIA FERREIRA

ADVOGADOS : VICTOR SILVEIRA GARCIA FERREIRA - SP453834

PEDRO SIMÕES PIÃO NETO - SP456189

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : E M C (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025